



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 953/2009
DE 03 DE ABRIL DE 2009

FICA INSTITUÍDA A CAMPANHA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DESTINADA A PROMOVER A REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS DOS CONTRIBUINTES PERANTE O MUNICÍPIO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL., no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Marechal Deodoro aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a **Campanha de Recuperação Fiscal**, destinada aos contribuintes que desejarem regularizar seus débitos vencidos perante o Município, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, bem como re-parcelar débitos não vencidos, desde que o Termo de Confissão de Débitos seja firmado até a data definida para seu término, que se regerá pelas normas a seguir:

Art. 2º - Para os fins especificados no art. 1º, entende-se como Campanha de Recuperação Fiscal a autorização para quitação de débitos de forma integral, com dispensa parcial nas multas e juros de mora.

Art. 3º - A dispensa prevista no artigo 2º será, no período da Campanha de Recuperação Fiscal, como a seguir:

- I) Dispensa de 90% (Noventa por cento) nas multas e juros, para pagamento a vista, em parcela única;
- II) Dispensa de 70% (Setenta por cento) nas multas e juros, para pagamento de 02 (duas) até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;
- III) Dispensa de 60% (Sessenta por cento) nas multas e juros, para pagamento de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 4º - O débito a ser parcelado será consolidado na data da quitação, por contribuinte e por cadastro fiscal e corresponderá ao valor atualizado monetariamente, acrescido das penalidades legais aplicáveis a cada caso e com as dispensas expressas nos artigos antecedentes.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - O débito consolidado na forma do art. 4º será expresso em real e dividido pelo número de parcelas solicitadas pelo contribuinte, até o limite máximo previsto nesta lei e sendo o valor mínimo para cada uma delas estabelecido na forma a seguir.

- I) 1ª Parcela para Contribuinte Pessoa Física ou Jurídica: 10% do valor do débito, consolidado na forma do artigo 4º.
- II) Parcelas seguintes para o contribuinte Pessoa Física: Valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais).
- III) Parcelas seguintes para o contribuinte Micro Empresa: Valor de mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais).
- IV) Parcelas seguintes para os demais contribuintes: valor mínimo R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 6º - Nos casos de comprovada incapacidade financeira do contribuinte, ao Secretário Municipal de Finanças ou autoridade a quem delegar, caberá a decisão de autorizar parcelamento em quantidades superiores às fixadas no artigo anterior até o máximo de 36 (trinta e seis) parcelas com a dispensa de 50% (cinquenta por cento) nas multas e juros.

Art. 7º - Sobre o valor do débito consolidado serão acrescidos à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º - As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros e multas de mora consoantes critérios estabelecidos na legislação tributária municipal.

§ 2º - Os pedidos de parcelamento de débitos fiscais, feitos pelos contribuintes ou seus representantes legais, implicam na confissão irretratável da dívida.

§ 3º - O atraso superior a 90 (noventa) dias do pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento das demais, se encaminhado o processo ou a certidão da dívida ativa, dentro de 30 (trinta) dias, ao respectivo representante judicial do município, para dar início ou prosseguimento à cobrança executiva do débito.

§ 4º - Todo e qualquer desconto ou dispensa concedida para a quitação de débitos fiscais, somente será considerada realizada quando da total quitação da obrigação. O inadimplemento acarretará o cancelamento do desconto ou da dispensa.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - Para os parcelamentos que ultrapassem um ou mais exercícios, ao saldo devedor remanescente será acrescida à variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

§ 1º - Firmado o parcelamento, ao contribuinte serão fornecidos os Documentos da Arrecadação referentes ao exercício em curso, e os demais, caso ultrapassem mais de um exercício, deverão ser retiradas a cada início de ano na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, perdurando sua eficácia por 180 (cento e oitenta) dias, podendo, a critério do Chefe Executivo Municipal, ser prorrogado por igual período.


CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA
Prefeito do Município de Marechal Deodoro